



16ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP nº 0001318-26.2012.5.02.0031 - 16ª. TURMA

APENSO: 0001317-41.2012.5.02.0031

VARA DE ORIGEM: 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO

RECORRENTE: SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES,

BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

RECORRIDO: AQUARELA RESTAURANTE GRILL LTDA. EPP

Inconformado com a r. sentença de fl. 203/206, cujo relatório adoto, integrada pela decisão de embargos declaratórios de fl. 212, que julgou improcedente a ação principal (Processo n. 0001318-26.2012.5.02.0031) e o processo em apenso (Processo n. 0001317-41.2012.5.02.0031), recorre, ordinariamente, o sindicato/autor às fl. 217/222, perseguindo a condenação da ré no cumprimento da cláusula convencional atinente ao seguro de vida em grupo e, também, das obrigações de fazer consistentes na realização dos depósitos do FGTS, no fornecimento dos comprovantes de pagamento a todos os empregados e na entrega da RAIS, sob pena de multa diária, além da multa prevista nas normas coletivas por atraso no pagamento dos salários.

Custas às fl. 223.

Contrarrazões às fl. 227/230.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**Do seguro de vida em grupo (Processo n. 0001317-41.2012.5.02.0031)**

**Reformo, em parte.**

A norma coletiva cujo cumprimento se busca através da presente ação impõe, na sua cláusula 61ª (fl. 133-verso e 142/143, do processo em apenso), a **contratação de seguro de vida**, com rol estipulado para coberturas mínimas, dentre as quais, coberturas em caso de morte, de invalidez permanente total ou parcial por acidente,



16ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

func. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

antecipação especial por doença e auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com sepultamento (item I, da cláusula normativa).

E, embora a ré sustente em defesa o cumprimento da obrigação imposta na cláusula normativa, a prova documental trazida aos autos não comprova satisfatoriamente a sua tese, na medida em que os comprovantes de pagamento abojados às fl. 161/172, do processo em apenso, não se fizeram acompanhar da apólice do seguro contratado pela empresa, com vistas a comprovar a abrangência **das coberturas mínimas** estabelecidas na convenção coletiva, como a antecipação especial por doença ou o auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com sepultamento, não comprovando, portanto, a ré o cumprimento integral da cláusula normativa em comento.

Considerando, contudo, que já exaurido o período de vigência a convenção coletiva abojada às fl. 126/141 e 142/143 (vigência até 30/06/2013), não se afigurando possível a contratação retroativa de seguro de vida, **limite** a condenação à multa pelo descumprimento da cláusula normativa atinente ao seguro de vida, prevista na cláusula 92ª, da convenção coletiva de 2011/2013, no valor de **R\$ 39,24 por empregado**, consoante se apurar em liquidação de sentença, devendo para tanto a ré juntar aos autos a RAIS do ano de 2013. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se quanto a esta última os termos da Súmula 381 do C. TST.

Sublinhe-se, por oportuno que, conquanto o Recorrente tenha juntado aos autos convenções coletivas anteriores àquela do período 2011/2013, repise-se, não se afigura possível a contratação retroativa de seguro de vida e a multa normativa postulada decorre do descumprimento da convenção coletiva de 2011/2013 (fl. 16, item d, do processo sem apenso), já deferida, a propósito.

**Dou parcial provimento.**

**Da comprovação dos depósitos do FGTS, da entrega dos comprovantes de pagamento – multas convencionais e entrega da RAIS (Processo n. 0001318-26.2012.5.02.0031)**

Sem razão.

O Recorrente não logrou comprovar, consoante lhe



16ª Turma

fls. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

incumbia, as supostas irregularidades cometidas pela empresa, consistentes na ausência de realização dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas dos empregados e no não fornecimento de recibos de pagamentos de salário, além do alegado atraso no pagamento dos salários. Como bem pontuou a Origem, o Recorrente não trouxe testemunhas ou qualquer indício de prova de que a reclamada vem descumprindo suas obrigações trabalhistas. Não houve a juntada da cópia do procedimento administrativo invocado na petição inicial (fl. 09) ou de auto de infração eventualmente lavrado pelo órgão de fiscalização, sendo certo que o autor poderia ter acesso a esses documentos, mesmo porque sustentou que foi o seu pedido de fiscalização que teria ensejado a instauração do processo administrativo.

Ressalte-se que não se trata apenas de alegação de descumprimento de cláusulas normativas, tal como argumenta o recurso. Na realidade, o Recorrente imputa **infrações legais** e **irregularidades administrativas** à empresa e que teriam sido objeto, inclusive, de procedimento administrativo instaurado pelo órgão de fiscalização. Evidentemente, portanto, que o ônus da prova dos graves fatos noticiados na petição inicial competia ao Sindicato/autor, ônus do qual, definitivamente, **não se desincumbiu**, não se havendo falar, nesse tom, em condenação da reclamada nas obrigações de fazer postuladas no libelo, tampouco no pagamento das multas convencionais ou na entrega da RAIS, eis que, frise-se, não constatadas as irregularidades aventadas.

Mantenho.

ACORDAM os Magistrados da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, julgando parcialmente procedente a ação em apenso (Processo n. 0001317-41.2012.5.02.0031), deferir a multa pelo descumprimento da cláusula normativa atinente ao seguro de vida, prevista na cláusula 92ª, da convenção coletiva de 2011/2013, no valor de R\$ 39,24 por empregado, consoante se apurar em liquidação de sentença. Deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas do processo apenso em reversão, a cargo da ré,



16ª Turma

f l s. \_\_\_\_\_

f unc. \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00. Mantida a improcedência da ação principal ((Processo n. 0001318-26.2012.5.02.0031)).

**SANDRA CURI DE ALMEIDA**  
**Desembargadora Relatora**

jms